GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 013.978/2014-4
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Confederação das Mulheres do Brasil (59.832.683/0001-96), Márcia de Campos Pereira (337.399.517-53), Walter Barelli (008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34)
Advogados constituído nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199); Janaina Conceição Deitos (OAB/SC 30.190); Tércio dos Santos Pedrazoli (OAB/SP 109.940)
SUMÁRIO: PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. ACOLHIMENTO DE PARTES DA DEFESA QUANTO A ALGUNS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) inserta à peça 75, **verbis**:

*"**INTRODUÇÃO***

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 39/99 e dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Confederação das Mulheres do Brasil (CMB) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 39/99 (peça 1, p. 186-192) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Confederação das Mulheres do Brasil (CMB), no valor de R$ 19.992,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 9/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra em noções básicas de informática para 120 treinandos (cláusula primeira).

4.1. Também nesse contexto foram firmados os seguintes contratos entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Confederação das Mulheres do Brasil (CMB):

a) Contrato Sert/Sine 55/99 (peça 8, p. 12-17), no valor de R$ 103.230,00 (cláusula terceira), com vigência no período de 19/10/1999 a 31/12/1999 (cláusula sexta), objetivando a realização de curso de profissionalização de serviços domésticos para 1.550 treinandos (cláusula primeira);

b) Contrato Sert/Sine 56/99 (peça 10, p. 161-166), no valor de R$ 2.103,75 (cláusula terceira), com vigência no período de 19/10/1999 a 31/12/1999 (cláusula sexta), objetivando a realização de curso de profissionalização de serviços domésticos para 25 treinandos (cláusula primeira);

c) Contrato Sert/Sine 65/99 (peça 4, p. 180-185), no valor de R$ 6.660,00 (cláusula terceira), com vigência no período de 9/11/1999 a 31/12/1999 (cláusula sexta), objetivando a realização de curso de profissionalização de serviços domésticos para 100 treinandos (cláusula primeira);

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à CMB da seguinte forma:

a) Convênio Sert/Sine 39/99: por meio dos cheques 1.259 (1ª parcela), 1.602 (2ª parcela) e 1.633 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R$ 7.996,80, R$ 5.997,60 e R$ 5.997,60, depositados em 1/10/1999, 16/11/1999 e 29/11/1999, respectivamente (peça 1, p. 195, 198 e 200), totalizando R$ 19.992,00;

b) Contrato Sert/Sine 55/99: por meio dos cheques 1.466 (1ª e 2ª parcelas) e 1.588 (3ª parcela - parcial), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R$ 51.615,00 e R$ 49.550,40, depositados em 10/12/1999 e 30/12/1999, respectivamente (peça 8, p. 20 e 23), totalizando R$ 101.165,40;

c) Contrato Sert/Sine 56/99: por meio dos cheques 1.457 (1ª e 2ª parcelas) e 1.593 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R$ 1.051,88 e R$ 1.051,87, depositados em 10/12/1999 e 3/1/2000, respectivamente (peça 10, p. 193 e 196), totalizando R$ 2.103,75;

d) Contrato Sert/Sine 65/99: por meio dos cheques 1.452 (1ª e 2ª parcelas) e 1.673 (3ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R$ 3.330,00 e R$ 3.330,00, depositados em 10/12/1999 e 7/1/2000, respectivamente (peça 4, p. 189 e 192), totalizando R$ 6.660,00.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da Comissão, foram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 39/99 e dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99, conforme os Relatórios de Análise da Tomada de Contas Especial, datados de 14/10/2008, 21/8/2007, 8/10/2008 e 28/8/2006 (peça 2, p. 34-70, peça 8, p. 24-55, peça 11, p. 5-37, e peça 5, p. 5-34), e os Relatórios de Tomada de Contas Especial, datados de 8/4/2013, 4/4/2013, 5/4/2013 e 25/3/2013 (peça 3, p. 4-15, peça 9, p. 3-13, peça 11, p. 165-174, e peça 6, p. 3-13). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora por meio do Convênio Sert/Sine 39/99 (R$ 19.992,00) e dos Contratos Sert/Sine 56/99 (R$ 2.103,75) e 65/99 (R$ 6.660,00) , conforme peça 3, p. 8, peça 11, p. 169, e peça 6, p. 6, e a parte do valor repassado por meio do Contrato Sert/Sine 55/99 (R$ 36.829,80), conforme peça 9, p. 7, arrolando como responsáveis solidários (peça 3, p. 15-17, peça 9, p. 13-15, peça 11, p. 174-176, e peça 6, p. 13-15): Confederação das Mulheres do Brasil (entidade executora), Márcia de Campos Pereira (Presidente da entidade executora à época dos fatos), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

9. A presente TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 162/2014 e o Certificado de Auditoria 162/2014 (peça 3, p. 245-253), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 162/2014, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se no mesmo sentido (peça 3, p. 254).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 257).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 12), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades ('Documentos Auxiliares'). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 14), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente aos processos 46219.012223/2006-69, 46219.013408/2006-91, 46219.19248/2006-93 e 46219.012226/2006-01, relativos ao Convênio Sert/Sine 39/99 e aos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99, pactuados com a Confederação das Mulheres do Brasil, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP (peças 16 a 30).

12. Saneado, então, o processo, propôs-se (peça 32) que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE, fosse excluído da relação processual, tendo em vista que, em casos similares, este Tribunal excluiu a responsabilidade que lhe era imputada, por entender que sua conduta limitou-se ao repasse de recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora (peça 32, p. 3-4, itens 14-15).

13. A par disso, propôs-se a citação da Confederação das Mulheres do Brasil e de sua Presidente à época dos fatos, Sra. Márcia de Campos Pereira, e dos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, pelas ocorrências lá tratadas (peça 32).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

14. A referida proposta contou com a concordância do corpo dirigente da Secex/SP (peças 33 e 34) e do Exmo. Sr. Ministro-Relator (peça 35).

EXAME TÉCNICO

15. Antes de passar ao exame dos argumentos apresentados pelas defesas, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto 'execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)' vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

'10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): 'Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual'.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)'

16. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio Sert/Sine 39/99 e dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio. Vale observar que, à luz da referida jurisprudência, as demais ocorrências apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

(CTCE) do Ministério do Trabalho e Emprego que não diziam respeito à inexecução do seu objeto ensejariam apenas ressalvas nas contas.

Citação dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

17. Os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino foram citados solidariamente com a Confederação das Mulheres do Brasil e com a Sra. Márcia de Campos Pereira, por meio dos Ofícios Secex/SP 1.583/2015 (peça 40) e 1.584/2015 (peça 41), respectivamente, ambos datados de 19/6/2015, em face das seguintes ocorrências:

a) falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 39/99 e dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99, bem como liberação de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução dos referidos contratos/convênio, e por conseguinte do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, em desacordo com a cláusula segunda, inciso I, alínea 'b', do Convênio Sert/Sine 39/99 e com a cláusula sétima dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99;

b) no tocante ao Convênio Sert/Sine 39/99, contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2°; 3°; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993.

18. Cientes, como atestam os Avisos de Recebimento (peças 50 e 44), apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa (peças 46 e 48), que, nada obstante tenham sido apresentadas em peças distintas, possuem o mesmo teor, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Síntese dos argumentos apresentados

19. Preliminarmente, a defesa alega a prescrição dos fatos aqui tratados, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de cinco anos.

20. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano de Estadual de Qualificação - PEQ, construído em consonância em essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp - Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da Sert/SP àquele Ministério.

21. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

22. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da Sert/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

23. De início, vale assinalar que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino apresentaram defesa junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (peça 2, p. 138-172, peça 5, p. 140-151, peça 8, p. 99-116, e peça 11, p. 81-98), cujos argumentos foram sumariados e analisados no capítulo VII do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 9-13, peça 6, p. 8-11, peça 9, p. 9-11, e peça 11, p. 171-173).

24. Passando ao exame das alegações ora apresentadas (peças 46 e 48), a preliminar invocada não merece acolhida, isto porque se aplicam ao caso as disposições constantes do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, verbis: '§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento'.

24.1. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

24.2. Sobre o tema, é esclarecedora a transcrição do seguinte trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler (Acórdão 2.709/2008-Plenário):

'2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me perfilei à segunda corrente com espeque na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

'No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) 'A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non sucurrit ius)'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal.'

24.3. Por fim, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU 282, na qual consta a seguinte orientação: 'as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis'.

24.4. Portanto, propõe-se o não acolhimento da preliminar arguida.

25. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 13, peça 6, p. 11, peça 9, p. 11, e peça 11, p. 173), que não corrobora a alegação dos responsáveis:

'A alegação dos defendentes que a contratação da UNIEMP para acompanhar e supervisionar as ações de qualificação profissional das executoras, não exime a SERT/SP e seus gestores, das obrigações assumidas ao assinar os instrumentos firmados. Vale lembrar, que a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT N° 004/99 - SERT/SP, portanto, sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da SERT/SP que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional (...).'

26. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 3.417/2014-Plenário, 3.210/2014-Plenário, 4.305/2014-1ª Câmara, 2.789/2014-2ª Câmara, dentre outros).

27. No tocante à contratação da entidade executora mediante indevida dispensa de licitação, ocorrência apontada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, faz-se oportuno reportar às considerações tecidas nos itens 17 a 17.6 da instrução datada de 9/6/2015 (peça 32, p. 4).

27.1. Nesse sentido, ainda que a seleção da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório – ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito da execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador em 1999 e 2000, reconheceu que, à época, era 'prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego' (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

27.2. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

essa ocorrência.

28. Por fim, observa-se que a deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 39/99 e dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99 está relacionada às ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas referida no item 15 supra, vinham ensejando apenas ressalvas nas contas no âmbito da execução do Planfor no ano de 1999.

29. Neste sentido, vale citar os Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, nos quais a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino era o acompanhamento deficiente da execução dos ajustes, o que não impediu que se considerassem as contas regulares com ressalva. Deve-se destacar ainda que este TCU, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, acolheu-os com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

'9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;'

30. Vale ressaltar que essa questão ainda não está pacificada no âmbito desta Corte de Contas, tendo se verificado mais recentemente diversos julgados (tais como os Acórdãos 7.580/2015, 4.460/2015 e 4.088/2015, todos da 1ª Câmara) proferidos no sentido da regularidade com ressalva das contas do Sr. Walter Barelli concomitantemente com irregularidade das contas do Sr. Luís Antônio Paulino, com imputação de débito a este responsável.

31. Alinhamo-nos com o posicionamento defendido pela primeira dessas duas correntes jurisprudenciais. Nesse sentido, considerando que a responsabilidade dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino está relacionada a ocorrências que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas referida no item 15, ensejariam apenas ressalvas nas contas, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas desses responsáveis.

<u>Citação da Confederação das Mulheres do Brasil e da Sra. Márcia de Campos Pereira</u>

32. A Sra. Márcia de Campos Pereira e a Confederação das Mulheres do Brasil foram citadas solidariamente com os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, por meio dos Ofícios Secex/SP 1.586/2015 (peça 42) e 2.009/2015 (peça 54), datados de 19/6/2015 e 28/7/2015, respectivamente. Ambas tomaram ciência dos expedientes que lhes foram remetidos, conforme atestam os Avisos de Recebimento (peças 56 e 57).

33. A Confederação e a Sra. Márcia de Campos Pereira solicitaram prorrogação do prazo para apresentação de alegações de defesa por 60 dias (peças 53 e 59), que lhes foi deferida (peças 61 e 63). Posteriormente, essas responsáveis apresentaram conjuntamente suas alegações de defesa (peça 71).

34. Esses responsáveis foram citados em decorrência da não comprovação, mediante documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 39/99 e dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99 nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e quarta do referido convênio e com a cláusula quinta dos mencionados contratos, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) nos Relatórios de Análise da Tomada de Contas Especial, datados de 14/10/2008, 21/8/2007, 8/10/2008 e 28/8/2006, sumariados a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

I - no tocante ao Convênio Sert/Sine 39/99:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações/equipamentos adequados, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alíneas 'f', 'g' e 'j', do Convênio Sert/Sine 39/99;

b) ausência da relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alínea 's', item 1, do Convênio Sert/Sine 39/99;

c) apresentação de relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, documento exigido na cláusula segunda, inciso II, alínea 's', item 8, do Convênio Sert/Sine 39/99, sem informar os campos 'nome da empresa' (nesse campo consta apenas a expressão 'Sine/SP'), 'vaga ocupada' e 'situação atual na empresa';

d) movimentação financeira irregular, tendo em vista a utilização de saques avulsos para a movimentação financeira dos pagamentos aos beneficiários, pessoas físicas e jurídicas, consignados na relação de pagamentos, no montante de R$ 19.991,70, equivalente a 100% dos recursos recebidos, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

e) apontamentos relativos às despesas de pessoal declaradas, tais como: falta de informação de CPF de beneficiários de pagamentos; divergência entre as assinaturas de instrutores apostas nos diários de classe e as verificadas nos recibos de pagamento; e divergência entre a coordenadora informada nos diários de classe/listas de frequência e as coordenadoras informadas nos recibos de pagamento, entre outros;

f) apontamentos relativos às despesas de alimentação declaradas, tais como: incompatibilidade de datas entre a emissão de notas fiscais/recibos e os respectivos saques consignados no extrato bancário ou o período de realização dos cursos; apresentação de recibos de fornecimento de lanche firmados por instrutora do curso; e apresentação de declarações de recebimento desse benefício firmadas por apenas parte dos treinandos, entre outros;

g) apontamentos relativos às despesas de transporte declaradas, tais como: apresentação de recibos (e não notas fiscais) de fornecimento de passe de ônibus/vale-transporte, nos quais ainda se verificou, alternadamente, falta de data, falta de numeração, falta de quantidade de passes, falta de identificação da empresa e de assinatura; incompatibilidade de datas entre a emissão de recibos e o período de realização dos cursos; e apresentação de declarações de recebimento desse benefício firmadas por apenas parte dos treinandos, entre outros;

h) apontamentos relativos à despesa de seguro declarada, tais como apresentação de apólice de seguro desacompanhada do correspondente recibo de quitação, entre outros;

i) apontamentos relativos às despesas de material didático/manutenção de microcomputadores declaradas, tais como: apresentação de notas fiscais/duplicatas desacompanhadas de comprovante de quitação; e apresentação de declarações de recebimento de material didático firmadas por apenas parte dos treinandos, entre outros;

j) apontamentos relativos aos diários de classe, tais como preenchimento do campo relativo ao conteúdo programático com a mesma caligrafia para turmas sob responsabilidade de diferentes instrutores, entre outros;

II - no tocante ao Contrato Sert/Sine 55/99:

a) ausência de diários de classe e listas de frequência de uma turma de 25 alunos prevista para a cidade de Osasco, em desacordo com a cláusula primeira do Contrato Sert/Sine 55/99 c/c edital da Tomada de Preços Sert 8/99, ensejando dano ao erário de R$ 1.665,00;

b) ausência de comprovação de entrega de material didático para 528 treinandos, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

desacordo com a cláusula quinta, item 5.1, alíneas 'a', 'b' e 'c', do Contrato Sert/Sine 55/99, ensejando dano ao erário de R$ 35.164,80;

III - no tocante ao Contrato Sert/Sine 56/99:

a) irregularidades apuradas em oitiva, realizada pela Polícia Federal, de 8 dos 25 treinandos constantes das listas de frequência, a saber: i) que havia apenas cerca de 10 pessoas no curso; ii) que treinandos receberam certificado de conclusão mesmo tendo participado de apenas 3 dias de aulas; iii) que havia nas listas de frequência pessoas que não participaram do curso;

b) divergências na caligrafia de supostos treinandos como, por exemplo, nas declarações firmadas em nome de Cristiane da Silva Venâncio;

c) falta de comprovação de encaminhamento de, no mínimo, 5% dos treinandos ao mercado de trabalho, em desacordo com a cláusula quinta, item 5.1, alínea 'c', do Contrato Sert/Sine 56/99;

IV - no tocante ao Contrato Sert/Sine 65/99:

a) ausência da relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período, em desacordo com a cláusula quinta, item 5.1, alíneas 'a', 'b' e 'c', do Contrato Sert/Sine 65/99;

b) existência de apenas 82 alunos inscritos, conforme os diários de classe, em desacordo com a cláusula primeira do Contrato Sert/Sine 65/99, que estabelecia a realização de curso para 100 alunos.

34.1. De início, cumpre informar que essas responsáveis apresentaram ao Ministério do Trabalho e Emprego (peça 2, p. 190-222, peça 5, p. 94-107, e peça 8, p. 148-162) defesas sumariadas e analisadas no capítulo VII dos Relatórios de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 13-14, peça 6, p. 11-12, e peça 9, p. 11-12). Isto posto, passa-se ao exame das alegações de defesa ora apresentadas (peça 71).

34.2. Inicialmente serão sumariadas e analisadas, em conjunto, as alegações preliminares apresentadas para o Convênio Sert/Sine 39/99 e Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99. Posteriormente, serão sumariadas e analisadas as alegações de mérito apresentadas especificamente para as ocorrências referidas nos ofícios de citação relativamente a cada um desses quatro instrumentos, em particular.

Síntese e análise dos argumentos apresentados

Argumentos - preliminares

35. Preliminarmente, a defesa argumenta que a SPPE/MTE teria deixado de juntar aos autos e de analisar os novos elementos apresentados pelas responsáveis posteriormente à elaboração dos Relatórios de Tomada de Contas Especial, à exceção daqueles referentes ao Contrato Sert/Sine 55/99. Também questiona as mudanças ocorridas na composição da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como o longo transcurso de tempo até a presente citação dos responsáveis, extrapolando a duração razoável do processo, razão pela qual, a seu ver, teria ocorrido prescrição do ato investigatório em si e caberia o arquivamento destes autos. Afirma ainda que caberia o arquivamento dos autos em face do valor irrisório do débito, nos termos do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012. Por fim, argumenta que não caberia a responsabilização pessoal da Presidente da entidade à época dos fatos, consoante o entendimento manifestado no Voto condutor do Acórdão 1.693/2003-TCU-Plenário, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler.

Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

36. De início, pondera-se que, no caso de a SPPE/MTE efetivamente ter deixado de juntar aos autos parte dos novos elementos apresentados pelas responsáveis posteriormente à elaboração dos Relatórios de Tomada de Contas Especial, a defesa poderia tê-los reapresentado agora, a fim de serem examinados por esta Corte de Contas, a quem compete julgar as contas das responsáveis na presente TCE.

36.1. Compulsando os autos, verifica-se que os novos elementos referentes ao Contrato Sert/Sine 55/99 foram juntados pela SPPE/MTE à peça 3, p. 99-225, a saber: expediente de encaminhamento (peça 3, p. 99-101), nova defesa (peça 3, p. 103-123), declarações de alunos e moradores (peça 3, p. 125-199), relatórios de visitas realizadas em 2013 por representantes da CMB nos antigos endereços dos alunos (peça 3, p. 201-225). Esses elementos serão considerados na análise das alegações de mérito relativas ao Contrato Sert/Sine 55/99.

37. Quanto às mudanças ocorridas na composição da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, não se vislumbra que essa circunstância, por si só, tenha ensejado prejuízo à defesa das responsáveis. Por sua vez, o longo tempo decorrido constitui fator a ser considerado na análise da defesa, mormente no que tange à aplicação de penalidades. A par disso, como destacado no item 24, aplicam-se ao caso as disposições constantes do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, verbis: '§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento'. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado no âmbito desta Corte de Contas (Súmula TCU 282), que assim orienta: 'as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis'.

37.1. A respeito dessa questão, considerando que o longo tempo decorrido pode comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório, o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012 dispõe:

'Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;'

37.2. Nos presentes autos, verifica-se que o Convênio Sert/Sine 39/99 foi celebrado em 9/9/1999 (peça 1, p. 192) e que o expediente de encaminhamento da prestação de contas final do referido convênio foi protocolado na Sert/SP em 17/1/2000 (peça 2, p. 5); por sua vez, a primeira notificação das responsáveis pela SPPE/MTE ocorreu em 20/10/2008 (data da ciência dos ofícios encaminhados à CMB e à Sra. Márcia de Campos Pereira – peça 2, p. 71-78 e 96). Dessa forma, transcorreu prazo inferior a dez anos até a primeira notificação das responsáveis pela autoridade administrativa competente, não incidindo na hipótese descrita no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

37.3. Também se verifica que o Contrato Sert/Sine 55/99 foi celebrado em 19/10/1999 (peça 8, p. 17), com vigência até 31/12/1999 (peça 8, p. 14); por sua vez, a primeira notificação da CMB e da Sra. Márcia de Campos Pereira pela SPPE/MTE ocorreu em 24/8/2007 (data da ciência do ofício encaminhado à CMB – peça 8, p. 68-71 e 94) e 18/9/2007 (data da ciência do ofício encaminhado à Sra. Márcia de Campos Pereira – peça 8, p. 72-75 e 123), respectivamente. Dessa forma, transcorreu prazo inferior a dez anos até a primeira notificação das responsáveis pela autoridade administrativa competente, não incidindo na hipótese descrita no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

37.4. Verifica-se ainda que o Contrato Sert/Sine 56/99 foi celebrado em 19/10/1999 (peça

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

10, p. 166), com vigência até 31/12/1999 (peça 10, p. 163); por sua vez, a primeira notificação das responsáveis pela SPPE/MTE ocorreu em 20/10/2008 (data da ciência dos ofícios encaminhados à CMB e à Sra. Márcia de Campos Pereira – peça 11, p. 38-45 e 64). Dessa forma, transcorreu prazo inferior a dez anos até a primeira notificação das responsáveis pela autoridade administrativa competente, não incidindo na hipótese descrita no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

37.5. Verifica-se ainda que o Contrato Sert/Sine 65/99 foi celebrado em 9/11/1999 (peça 4, p. 185), com vigência até 31/12/1999 (peça 4, p. 182); por sua vez, a primeira notificação da CMB e da Sra. Márcia de Campos Pereira pela SPPE/MTE ocorreu em 19/9/2006 (data da ciência do ofício encaminhado à CMB – peça 5, p. 35-38 e 83) e 6/9/2006 (data da ciência do ofício encaminhado à Sra. Márcia de Campos Pereira – peça 5, p. 41-44 e 79), respectivamente. Dessa forma, transcorreu prazo inferior a dez anos até a primeira notificação das responsáveis pela autoridade administrativa competente, não incidindo na hipótese descrita no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

37.6. Portanto, propõe-se o não acolhimento da preliminar analisada no presente item.

38. Quanto à argumentação de que caberia o arquivamento dos presentes autos em razão do valor do débito, pondera-se que a aplicação do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012 (possibilidade de dispensa de instauração da tomada de contas especial na hipótese de o valor do débito atualizado monetariamente ser inferior a R$ 75.000,00) deve levar em consideração o disposto no art. 15, inciso IV, desse normativo, que determina a consolidação dos débitos.

38.1. Nesse sentido, verifica-se que o valor dos débitos apurados tanto no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (peça 3, p. 8, peça 6, p. 6, peça 9, p. 7, e peça 11, p. 169) quanto no âmbito da Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 249), atualizados monetariamente, sem incluir juros de mora, até a data da proposta da citação, totalizava R$ 180.822,91 (peça 31), não incidindo na hipótese descrita no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012. Por esse motivo, propõe-se o não acolhimento da preliminar analisada no presente item.

39. Por fim, no que diz respeito à responsabilização pessoal da Presidente da entidade à época dos fatos, faz-se oportuna a transcrição do seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1.693/2003-TCU-Plenário, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler:

'94. Quando o vínculo Estado/particular deriva de um contrato, como no caso em questão, entende-se que a responsabilidade civil é prioritariamente da pessoa jurídica contratada, por ter sido ela que se obrigou perante o Estado. Nesse caso, a obrigação da pessoa jurídica não consiste na prestação de contas, mas na execução do contrato. Somente em hipóteses excepcionais pode ocorrer a desconsideração da pessoa jurídica, a qual permite a atribuição de responsabilidades às pessoas físicas dos sócios ou administradores da entidade em questão.'

39.1 Nesse mesmo sentido, na ementa do Acórdão 1.830/2006-TCU-Plenário encontra-se manifesto o entendimento de que 'o TCU tem competência para imputar responsabilidade a pessoa jurídica de direito privado contratada pelo Poder Público, não podendo atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados a essa avença na condição de seus representantes, salvo em hipóteses excepcionais, relativas a conluios envolvendo agentes públicos e privados, abusos de direito ou à prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da entidade contratada'.

39.2 Vale observar que essas considerações foram tecidas em relação a contratos, não se aplicando no tocante a convênios. Assim, em linha com a referida jurisprudência, propõe-se o acolhimento parcial da preliminar analisada no presente item, no sentido de excluir a responsabilização da Sra. Márcia de Campos Pereira relativamente às ocorrências dos Contratos Sert/Sine 55/99, 56/99 e 65/99, mas não quanto às ocorrências do Convênio Sert/Sine 39/99.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

Argumentos - Convênio Sert/Sine 39/99

40. Os principais argumentos apresentados na defesa especificamente quanto às ocorrências referidas no ofício de citação (item 34, I, desta instrução) encontram-se sumariados a seguir (peça 71, p. 68-74):

a) diversos documentos, tais como relatórios de instalação dos cursos e atestados de capacidade técnica e profissional da CMB, entre outros, demonstrariam a capacidade técnica dos instrutores e a existência de instalações/equipamentos adequados;

b) as pessoas envolvidas no projeto, tais como coordenador técnico e professores, são informadas nos diários de classe e nos recibos de pagamento;

c) não faria sentido a CMB, que não é agência de emprego, promover a alocação dos alunos dos seus cursos no mercado de trabalho; por esse motivo, a CMB encaminhava os treinandos ao Sine/SP (peça 2, p. 26-31), que faria a intermediação para alocá-los no mercado de trabalho;

d) no ano de 1999 não havia uma instrução dispondo sobre a movimentação financeira dos recursos do convênio e, ademais, a jurisprudência deste Tribunal em análise de convênios dessa época era no sentido de considerar como falha operacional a movimentação financeira irregular, decidindo pela regularidade das contas com ressalva;

e) no tocante às despesas com pessoal: embora alguns recibos de pagamento não contivessem o CPF do prestador de serviço, neles constava o número do RG, documento válido para a identificação dessas pessoas; ademais, a divergência nas assinaturas de alguns professores nos diários de classe e recibos de pagamento deveu-se ao fato de terem assinado algumas vezes por extenso e outras vezes por rubrica;

f) no tocante às despesas com alimentação: as datas dos saques não coincidem com as datas dos pagamentos porque as despesas eram de baixo valor e feitas diariamente, utilizando o dinheiro sacado, para não correr o risco de se deteriorarem os gêneros alimentícios (pão, leite, manteiga, queijo); o fato de a Sra. Marlene Guardabassi ser instrutora não a impedia de fornecer lanches, prática comum em comunidades; ademais, alguns treinandos assinaram recibos diários e outros firmaram recibos se reportando ao período todo da realização do curso;

g) no tocante às despesas com transporte: as empresas que forneciam os passes pediam que os representantes da entidade levassem um recibo de compra já preenchido com o valor estipulado anteriormente; os pagamentos realizados após o término das aulas deveram-se ao atraso no repasses das parcelas de responsabilidade da Administração; ademais, alguns treinandos assinaram recibos diários e outros firmaram declarações se reportando ao período todo da realização do curso;

h) no contrato de seguro, a quitação se opera por ocasião da liquidação do sinistro, com o pagamento da correspondente indenização, e no caso em tela não houve sinistro;

i) o relatório da CTCE registra o recebimento de material didático pela grande maioria dos alunos; ademais, a existência das correspondentes notas fiscais constitui prova concreta da realização dessas despesas;

j) o preenchimento antecipado do conteúdo programático nos diários de classe decorreu da metodologia adotada, baseada em currículos inflexíveis e aulas apostiladas, contemplando conteúdo programático definido e rígido como orientação para os professores.

Análise

41. A ocorrência relativa à falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações/equipamentos adequados (alínea 'a' do ofício de citação para este convênio) foi reportada pela CTCE na peça 2, p. 37-38, itens 24-27, e p. 50-51, itens

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

104-107. Apesar disso, propõe-se afastar essa irregularidade, pelos motivos a seguir expostos.

41.1. A cláusula segunda, inciso II, do convênio lista os itens de competência do convenente (peça 1, p. 187-189). As alíneas 'f', 'g' e 'j' estipulam as seguintes obrigações: f) oferecer infraestrutura necessária à execução dos cursos; g) oferecer espaço físico adequado ao número de treinandos; e j) prover-se de instrutores e coordenadores capacitados para a execução dos cursos.

41.2. Nada obstante listem diversas obrigações, as cláusulas silenciam quanto à forma ou necessidade de comprovação do seu cumprimento. Diante do silêncio do convênio, entende-se que não cabe ao convenente demonstrar o cumprimento destas exigências decorrido longo lapso de tempo após o término da sua vigência. Tal conferência deveria ter sido realizada pelo órgão concedente ou entidades delegadas no momento oportuno, isto é, na época da celebração do ajuste, seja por meio de inspeção in loco ou fotografias.

41.3. Ora, para julgamento pela irregularidade, é necessário especificar, entre outros, o critério legal, contratual ou jurisprudencial que estabelece a conduta tida como regular e que fora descumprida. Comparando-se a conduta prevista em normativo com a praticada pelo gestor é que se pode concluir pela existência ou não de irregularidade. No caso em apreço, as cláusulas do convênio citadas como critério não se prestam a este fim.

41.4. Acerca da capacidade técnica dos instrutores, o relatório da CTCE chega a apresentar como critério legal o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, verbis:

'Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;'

41.5. Este inciso não se presta a este papel, pois diz respeito a um procedimento licitatório, e não à execução de um convênio. Mesmo que se admita a sua aplicação aos convênios, nos termos do art. 116 da Lei 8.666/1993, o art. 30 trata do procedimento de seleção da entidade que prestará o serviço, ou, no caso, executará o convênio. É uma etapa preliminar à celebração do contrato (neste caso, convênio) e, obviamente, à execução e prestação de contas.

41.6. Apenas na cláusula segunda, inciso II, alínea 's', do Convênio Sert/Sine 39/99 (peça 1, p. 188-189), localizou-se um maior detalhamento sobre a prestação de contas:

s) realizar a prestação de contas encaminhando à SERT os seguintes documentos:

1.Relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;

2.Demonstrativo Físico-Financeiro, originais dos Diários de Classe por habilidade, frente e verso;

3.Relatório Técnico de Metas Atingidas;

4.Quadro Consolidado do Relatório de Metas Atingidas;

5.cópia autenticada das guias de recolhimento dos Encargos Previdenciárias;

6.conciliação bancária e extrato bancário do período;

7.declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático;

8.Entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de % do total dos treinandos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

41.7. Como se verifica, nenhum desses itens dispôs acerca da comprovação da qualificação técnica de instrutores e coordenadores. Igualmente, nenhum dos itens dispôs sobre comprovação de adequação das instalações físicas.

41.8. Assim, diante dessa imprecisão e da subjetividade dos termos 'instalações adequadas' e 'capacidade técnica dos instrutores', propõe-se afastar essa irregularidade.

42. No mesmo sentido, afiguram-se razoáveis as justificativas apresentadas para as ocorrências referidas nas alíneas 'b', 'c' e 'j' do ofício de citação para este convênio. Nos diários de classe (peça 17, p. 5-29) é possível identificar a coordenadora técnica e os instrutores dos cursos e, nos recibos de pagamento (peça 17, p. 141-153), pode-se conhecer os valores pagos às pessoas envolvidas no projeto. Ademais, a intermediação de mão de obra é uma das principais ações disponibilizadas pela rede de atendimento do Sine. Por fim, não se vislumbra que o preenchimento antecipado do conteúdo programático nos diários de classe, por si só, configure irregularidade, embora este não seja o procedimento mais usual.

43. Também se mostram razoáveis as justificativas apresentadas para as ocorrências referidas na alínea 'f' do ofício de citação para este convênio, à exceção do reflexo da movimentação financeira irregular, que será posteriormente tratada em item específico. Não se vislumbra que o fato de uma mesma pessoa atuar como instrutora no curso e fornecer lanches, por si só, configure irregularidade, embora se trate de circunstância incomum. Ademais, os relatórios e planilhas elaborados pela CTCE registram que foram localizadas fichas de inscrição e declarações de recebimento de lanches e de material didático para a grande maioria dos treinandos (peça 17, p. 67-71); a nosso ver, poder-se-ia relevar, em caráter excepcional, a ausência das demais declarações de recebimento de lanches não localizadas, ante o longo tempo decorrido desde a realização dos cursos.

44. De modo semelhante, mostram-se razoáveis as justificativas apresentadas para as ocorrências referidas nas alíneas 'h' e 'i' do ofício de citação para este convênio, à exceção do reflexo da movimentação financeira irregular, que será posteriormente tratada em item específico (vale observar que nos itens 96 e 97 do Relatório de Análise à peça 2, p. 49-50, a CTCE está se referindo ao pagamento da despesa de seguro, e não ao pagamento de eventual indenização por parte da seguradora). A apólice de seguro e as notas fiscais relativas à confecção do material didático constituem documentos comprobatórios dessas despesas. Ademais, conforme relatado no item anterior, os relatórios e planilhas elaborados pela CTCE registram que foram localizadas fichas de inscrição e declarações de recebimento de lanches e de material didático para a grande maioria dos treinandos (peça 17, p. 67-71); a nosso ver, poder-se-ia relevar, em caráter excepcional, a ausência das demais declarações de recebimento de material didático não localizadas, ante o longo tempo decorrido desde a realização dos cursos.

45. Por sua vez, mostram-se parcialmente procedentes as alegações apresentadas para as ocorrências referidas na alínea 'e' do ofício de citação para este convênio. Embora alguns recibos de pagamento não contivessem o CPF do prestador de serviço, neles constava o número do RG, documento válido para a identificação dessas pessoas, remanescendo apenas a impropriedade relativa ao preenchimento incorreto do campo CGC/CPF na Relação de Pagamentos (peça 2, p. 7-8). Verifica-se ainda que, nos diários de classe e recibos de pagamento, algumas vezes consta assinatura por extenso e outras vezes por rubrica, circunstância que pode ter levado a CTCE a apontar a divergência de assinaturas (peça 2, p. 48 – item 84).

46. Por outro lado, não se mostram plausíveis as justificativas apresentadas para a utilização de saques avulsos para pagamento a beneficiários consignados na relação de pagamentos, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (alínea 'd' do ofício de citação para este convênio). Afinal, a referida Instrução Normativa já era vigente no ano de 1999 e dispõe, em seu art. 20, que os recursos devem ser mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. Por conseguinte, propõe-se o não acolhimento das alegações de defesa relativas à ocorrência referida na alínea 'd' do ofício de citação para este convênio.

47. Também não se mostram plausíveis as justificativas apresentadas para as ocorrências referidas na alínea 'g' do ofício de citação para este convênio. Em primeiro lugar, vale destacar que não foram apresentadas notas fiscais relativas à aquisição de vales-transporte; ademais, na eventual impossibilidade devidamente fundamentada de encaminhar notas fiscais, caberia à CMB apresentar recibos emitidos em formulário próprio da empresa fornecedora de vales-transporte, devendo constar, no mínimo, quantidade, valor unitário, valor total, data de emissão e assinatura do emitente. Contudo, verifica-se que os recibos apresentados (peça 18, p. 112-123) não foram emitidos em formulário próprio da empresa fornecedora e, em alguns deles, sequer consta a identificação da empresa, data de emissão ou quantidade de passes/vales-transporte; ademais, em nenhum desses recibos consta o valor unitário do passe/vale-transporte.

47.1. Também não procede a alegação de que teria ocorrido atraso no repasse de recursos por parte da Sert/SP. Embora não se encontre nos autos o expediente da CMB que solicitou a liberação da 1ª parcela, verifica-se que os expedientes relativos à liberação da 2ª e 3ª parcelas são datados de 10/11/1999 e 22/11/1999 (peça 18, p. 99 e 100), respectivamente, e que a 2ª e 3ª parcelas foram depositadas na conta corrente da CMB em 16/11/1999 e 29/11/1999 (peça 1, p. 198 e 200), respectivamente. A nosso ver, o intervalo de tempo de aproximadamente uma semana no qual ocorreu o recebimento e análise da documentação e a liberação e pagamento das parcelas mostra-se razoável, não havendo que se falar em atraso no repasse de recursos.

47.2. Ademais, não procede a alegação de que todos os treinandos teriam firmado recibos de vale-transporte, seja mediante recibos de passes diários, seja mediante declaração de recebimento. Compulsando os autos, verifica-se que, contrariamente ao alegado pela defesa, diversos treinandos não firmaram recibos de passes diários, nem declaração de recebimento. Nesse sentido, apenas a título de exemplificação, mencionem-se as declarações à peça 17, p. 103, 110, 147, 151, 160, 164 e 168, peça 18, p. 4, 24, 27 e 32, e peça 19, p. 4, 18, 25, 44, 48, 51, 54, 57, 71, 84, 96, 104, 119, 136, 140 e 144, de treinandos que registram apenas o recebimento de 'lanche' e não de 'passe de ônibus e lanche' e para os quais também não constam nos autos recibos de passes diários.

47.3. Ante o exposto, em especial em face da ausência de notas fiscais, propõe-se a impugnação das despesas de transporte declaradas, no montante de R$ 3.450,00 (peça 18, p. 112-123). Propõe-se ainda considerar a data de repasse da 3ª parcela do convênio (29/11/1999) como a data de ocorrência desse débito, por ser mais benéfica às responsáveis do que as datas das demais parcelas.

48. Portanto, somos de parecer que as alegações de defesa apresentadas pela Confederação das Mulheres do Brasil e pela Sra. Márcia de Campos Pereira não lograram elidir, por completo, a irregularidade relativa à falta de comprovação, mediante documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 39/99 nas ações de qualificação profissional contratadas, remanescendo o débito no valor original de R$ 3.450,00, sem prejuízo do exposto nos itens 41 a 45 desta instrução, que se referem às alíneas 'a', 'b', 'c', 'e', 'f', 'h', 'i' e 'j' do ofício de citação para este convênio.

<u>Argumentos - Contrato Sert/Sine 55/99</u>

49. Os principais argumentos apresentados na defesa especificamente quanto às ocorrências referidas no ofício de citação (item 34, II, desta instrução) encontram-se sumariados a seguir (peça 71, p. 49-51):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

a) embora o Contrato Sert/Sine 55/99 tenha sido celebrado no valor de R$ 103.230,00, a Sert/SP somente pagou à CMB a importância R$ 101.165,40, circunstância que justificaria o fato de a CTCE ter constatado a ausência de uma turma de 25 alunos prevista para a cidade de Osasco;

b) embora o Contrato Sert/Sine 55/99 tenha previsto 1.550 treinandos, a defesa argumenta que seria o caso de se subtrair 31 alunos, em razão da diferença a menor no valor repassado, e mais 155 alunos, caso se admitisse um índice de evasão de 10%; dessa forma, para os 1.364 treinandos restantes, foram localizados 1.022 comprovantes de entrega de material didática, razão pela qual requer que a pequena diferença remanescente seja relevada, em face do longo tempo decorrido e das dificuldades de localização dos treinandos.

Análise

50. Inicialmente, verifica-se que o Contrato Sert/Sine 55/99 foi celebrado no valor de R$ 103.230,00 para a realização de curso de profissionalização de serviços domésticos para 1.550 alunos (peça 8, p. 13), o que corresponde ao custo unitário de R$ 66,60 por aluno.

50.1. Verifica-se ainda que a Sert/SP somente pagou à CMB a importância R$ 101.165,40 (peça 8, p. 20 e 23), que, dividida pelo custo unitário de R$ 66,60 por aluno, corresponde a 1.519 alunos.

50.2. Portanto, a diferença repassada a menor corresponde a menos 31 alunos (= 1.550 – 1.519) a serem treinados, de tal sorte que restou justificada a ausência de uma turma de 25 treinandos, constatada pela CTCE, ocorrência referida na alínea 'a' do ofício de citação para este contrato.

51. Por sua vez, mostram-se parcialmente procedentes as alegações apresentadas para as ocorrências referidas na alínea 'b' do ofício de citação para este contrato. Não se afigura razoável a alegação de que seria necessário subtrair os alunos evadidos, mormente porque o material didático deve ser entregue no início do curso, quando ainda não há que se falar em evasão. Por outro lado, procede a exclusão de 31 alunos em razão do valor repassado à CMB ter sido inferior ao pactuado no contrato, circunstância tratada no item anterior. Por fim, considerando que o relatório da CTCE (peça 8, p. 40, item 76) registra que restou demonstrado o recebimento de material didático pela grande maioria dos treinandos (1.022 alunos em um universo de 1.519 treinandos), poder-se-ia, a nosso ver, relevar, em caráter excepcional, a ausência das declarações de recebimento de material didático não localizadas, ante o longo tempo decorrido desde a realização dos cursos.

52. Ante o exposto, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa relativas às ocorrências referidas no ofício de citação para este contrato, afastando-se o débito inicialmente apontado relativamente a este instrumento.

Argumentos - Contrato Sert/Sine 65/99

53. Os principais argumentos apresentados na defesa especificamente quanto às ocorrências referidas no ofício de citação (item 34, IV, desta instrução) encontram-se sumariados a seguir (peça 71, p. 35-36):

a) os diários de classe, as fichas de inscrição dos alunos e os recibos emitidos pelos instrutores possibilitam conhecer a relação das pessoas envolvidas no projeto;

b) embora o Contrato Sert/Sine 65/99 tenha previsto a realização de curso para 100 treinandos e a CTCE registre a existência de apenas 82 alunos inscritos, a defesa argumenta que, caso se admitisse um índice de evasão de 10%, restaria pendente de comprovação a execução de apenas 8% do objeto do contrato, não sendo razoável a CTCE ter apontado débito correspondente a 100% do valor contratado.

Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

54. Inicialmente, verifica-se ser razoável a justificativa apresentada para a ocorrência referida na alínea 'a' do ofício de citação para este contrato. Nos diários de classe (peça 20, p. 168-188) é possível identificar a coordenadora técnica e os instrutores dos cursos e, nos recibos de pagamento (peça 20, p. 269-272), pode-se conhecer os valores pagos às pessoas envolvidas no projeto.

55. Por sua vez, no tocante à ocorrência referida na alínea 'b' do ofício de citação para este contrato, cabem as seguintes considerações.

55.1. De início, verifica-se que o Contrato Sert/Sine 65/99 foi celebrado no valor de R$ 6.660,00 para a realização de curso de profissionalização de serviços domésticos para 100 alunos (peça 4, p. 181), o que corresponde ao custo unitário de R$ 66,60 por aluno.

55.2. Compulsando os autos, observa-se que os diários de classe e os relatórios técnicos de metas atingidas (peça 20, p. 168-188) registram 82 alunos inscritos, conforme assinalado no relatório da CTCE (peça 5, p. 16, itens 64 e 65). A esse respeito, não há que se falar em evasão, como pretendeu a defesa, mormente porque os referidos diários de classe e relatórios técnicos de metas atingidas registram que os 82 alunos inscritos concluíram o curso.

55.3. Por outro lado, a nosso ver, o débito corresponde apenas à parcela do contrato que não foi executada, ou seja, aos 18 alunos que deixaram de ser treinados. Ante o exposto, propõe-se que seja adotado o débito no valor original de R$ 1.198,80 (= 18 x R$ 66,60). Propõe-se ainda considerar a data de repasse da 3ª parcela do convênio (7/1/2000) como a data de ocorrência desse débito, por ser mais benéfica à responsável do que as datas das demais parcelas.

56. Portanto, somos de parecer que as alegações de defesa apresentadas pela Confederação das Mulheres do Brasil não lograram elidir, por completo, a irregularidade relativa à falta de comprovação, mediante documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato Sert/Sine 65/99 nas ações de qualificação profissional contratadas, remanescendo o débito no valor original de R$ 1.198,80, sem prejuízo do exposto no item 54 desta instrução, que se refere apenas à alínea "a" do ofício de citação para este contrato.

56.1. Por fim, em face do exposto nos itens 39 a 39.2, não cabe, a nosso ver, a responsabilização da Sra. Márcia de Campos Pereira relativamente às ocorrências referidas no ofício de citação para este contrato.

Argumentos - Contrato Sert/Sine 56/99

57. Os principais argumentos apresentados na defesa especificamente quanto às ocorrências referidas no ofício de citação (item 34, III, desta instrução) encontram-se sumariados a seguir (peça 71, p. 16-17):

a) no tocante às irregularidades apuradas em oitiva, realizada pela Polícia Federal, de treinandos do curso que constitui o objeto desse contrato, a defesa alega que o inquérito em questão teria sido arquivado por falta de provas;

b) por se tratar de curso de profissionalização de serviços domésticos, a divergência na caligrafia de alguns treinandos poderia decorrer de sua baixa escolaridade, e a comprovação dessa divergência demandaria exame técnico conduzido por peritos;

c) não faria sentido a CMB, que não é agência de emprego, promover a alocação dos alunos dos seus cursos no mercado de trabalho; por esse motivo, a CMB encaminhava os treinandos ao Sine/SP, que faria a intermediação para alocá-los no mercado de trabalho.

Análise

58. Inicialmente, vale recordar que o Contrato Sert/Sine 56/99 foi celebrado no valor de R$ 2.103,75 para a realização de curso de profissionalização de serviços domésticos para 25 alunos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

na cidade de Bauru, com vigência no período de 19/10/1999 a 31/12/1999 (peça 10, p. 162-163).

58.1. Posteriormente, a Delegacia de Polícia Federal em Bauru instaurou o Inquérito Policial 7-0677/2000, o qual visava a apuração de possíveis crimes de peculato e improbidade administrativa no âmbito dos cursos ministrados em Bauru/SP por entidades executoras contratadas pela Sert/SP em 1999, dentre os quais se inclui o curso que constitui o objeto do Contrato Sert/Sine 56/99. A esse respeito, constam nos presentes autos a relação dos nomes e endereços dos alunos desse curso fornecida à Polícia Federal em 2001 (peça 10, p. 204-207) e o Relatório da Polícia Federal (peça 27, p. 21-27).

58.2. Concluído esse breve histórico dos fatos, passa-se à análise das alegações apresentadas pelas responsáveis.

59. Verifica-se que, diferentemente do que ocorreu no Convênio Sert/Sine 39/99, não consta dos autos a relação dos encaminhados ao mercado de trabalho relativa ao Contrato Sert/Sine 56/99, conforme assinalado no relatório da CTCE (peça 11, p. 21, item 110). Portanto, considerando que a CMB sequer comprovou o encaminhamento dos treinandos do curso que constitui o objeto do Contrato Sert/Sine 56/99 ao Sine/SP, propõe-se o não acolhimento das alegações de defesa relativas à ocorrência referida na alínea 'c' do ofício de citação para este contrato.

60. Ademais, embora se considere que as alegações relativas à presumida baixa escolaridade dos treinandos e à necessidade de exame técnico pericial seriam, em princípio, razoáveis, as mesmas não se prestam a justificar a diferença de assinatura observada nas declarações firmadas em nome de Cristiane da Silva Venâncio. Afinal, na peça 27, p. 133, constam duas declarações supostamente assinadas por ela na mesma data, sendo que na primeira declaração o sobrenome foi grafado 'Venansio' e, na segunda, 'Venâncio' – divergência cuja constatação não requer exame técnico pericial e tampouco pode ser atribuída meramente à suposta baixa escolaridade. Ademais, em depoimento prestado à Polícia Federal (peça 27, p. 23), Cristiane da Silva Venâncio declarou 'que nunca fez inscrição ou cadastro na SERT ou outro órgão para se candidatar a qualquer curso (...)'. Por esse motivo, propõe-se o não acolhimento das alegações de defesa relativas à ocorrência referida na alínea "b" do ofício de citação para este contrato.

61. Por fim, verifica-se que não procede a alegação de que o Inquérito Policial em questão teria sido arquivado por falta de provas. Conforme se verifica no Relatório da Polícia Federal (peça 27, p. 27), aquela Autoridade Policial confirmou existirem indícios de materialidade de delitos de improbidade administrativa; nesse sentido, aquelas investigações somente foram finalizadas porque não se conseguiu apurar a autoria dos delitos investigados, em que pesem diversas diligências realizadas. Entre esses indícios de materialidade, podem-se mencionar diversos depoimentos prestados à Polícia Federal por pessoas relacionadas nos diários de classe como alunos do curso de profissionalização de serviços domésticos que constitui o objeto do Contrato Sert/Sine 56/99, cabendo destacar os seguintes:

a) Andrea Cavalcanti de Freitas declarou 'que efetivamente compareceu por três vezes ao referido curso; que participavam do curso cerca de dez pessoas, sendo o professor a pessoa de nome JESUS e outros; que frequentou durante três dias o curso, não comparecendo mais, porém recebeu o certificado de conclusão' (peça 27, p. 23), enquanto que o diário de classe registra que essa aluna teria comparecido a nove das 10 aulas (peça 10, p. 200-202);

b) Denise Cristina Alves declarou 'que frequentou o referido curso por uns quatro dias, abandonando-o em seguida por achar que não ensinavam o necessário' (peça 27, p. 23), enquanto que o diário de classe registra que essa aluna teria comparecido a todas as 10 aulas (peça 10, p. 200-202);

c) Francisca Batista Evangelista declarou 'que tomou conhecimento do curso, no bairro onde reside, porém não o frequentou' (peça 27, p. 23), enquanto que o diário de classe registra que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

essa aluna teria comparecido a todas as 10 aulas (peça 10, p. 200-202);

d) Gisele Aparecida Galves Lorato declarou 'que nunca tomou conhecimento de qualquer curso, nem nunca frequentou qualquer curso desta natureza' (peça 27, p. 23-24), enquanto que o diário de classe registra que essa aluna teria comparecido a oito das 10 aulas (peça 10, p. 200-202);

e) Gisela Zuccari declarou 'que só teve presente por quatro dias'' (peça 27, p. 24), enquanto que o diário de classe registra que essa aluna teria comparecido a todas as 10 aulas (peça 10, p. 200-202).

61.1. Dessa forma, o teor do Relatório da Polícia Federal evidencia a falta de fidedignidade do diário de classe à peça 10, p. 200-202, comprometendo a comprovação da execução física do objeto do Contrato Sert/Sine 56/99. Ademais, em face do anteriormente exposto, propõe-se o não acolhimento das alegações de defesa relativas à ocorrência referida na alínea 'a' do ofício de citação para este contrato.

62. Portanto, somos de parecer que as alegações de defesa apresentadas pela Confederação das Mulheres do Brasil não lograram elidir a irregularidade relativa à falta de comprovação, mediante documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato Sert/Sine 56/99 nas ações de qualificação profissional contratadas, remanescendo o débito correspondente ao montante total repassado pela Sert/SP à CMB, nos valores de R$ 1.051,88 e R$ 1.051,87, depositados em 10/12/1999 e 3/1/2000, respectivamente.

62.1. Por fim, em face do exposto nos itens 39 a 39.2, não cabe, a nosso ver, a responsabilização da Sra. Márcia de Campos Pereira relativamente às ocorrências referidas no ofício de citação para este contrato.

CONCLUSÃO

63. Em face da análise promovida no item 12, propõe-se excluir o Sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.

64. Em face da análise promovida nos itens 23 a 31, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, de forma que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esses responsáveis.

65. Em face da análise promovida nos itens 35 a 62, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Confederação das Mulheres do Brasil e pela Sra. Márcia de Campos Pereira, uma vez que não foram suficientes para sanear, por completo, as irregularidades a elas atribuídas, remanescendo o débito indicado nos itens 48, 56 e 62. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

66. Por fim, vale ressaltar que o Convênio Sert/Sine 39/99 e os Contratos Sert/Sine 56/99 e 65/99 foram celebrados em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos. Assim, propõe-se que não seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição punitiva, na linha do deliberado nos Acórdãos 4.088/2015-1ª Câmara, 4.089/2015-1ª Câmara, 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4.842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, que preconizam o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

67. Ao final de sua defesa conjunta (peça 71, p. 37, 55 e 76), a Confederação das Mulheres do Brasil e a Sra. Márcia de Campos Pereira solicitaram a apresentação de sustentação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

oral.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, dando-lhes quitação;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Confederação das Mulheres do Brasil (CNPJ 59.832.683/0001-96) e da Sra. Márcia de Campos Pereira (CPF 337.399.517-53), Presidente dessa entidade à época dos fatos, condenando-as ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

c.1) Responsáveis solidários: Confederação das Mulheres do Brasil (CNPJ 59.832.683/0001-96) e Márcia de Campos Pereira (CPF 337.399.517-53)

Data da ocorrência	***Valor original***
29/11/1999	*R$ 3.450,00*

Valor atualizado, com juros, até 16/3/2016 - R$ 25.431,83 (peça 73)

c.2) Responsável: Confederação das Mulheres do Brasil (CNPJ 59.832.683/0001-96)

Data da ocorrência	***Valor original***
10/12/1999	*R$ 1.051,88*
3/1/2000	*R$ 1.051,87*
7/1/2000	*R$ 1.198,80*

Valor atualizado, com juros, até 16/3/2016 - R$ 22.831,68 (peça 74)

d) autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.

2. O corpo dirigente da Secex/SP endossou a instrução acima transcrita (peças 76 e 77).

3. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em sua intervenção regimental, aquiesceu parcialmente à análise efetuada pela unidade técnica (peça 78). O ponto de divergência reside no encaminhamento do julgamento das contas do sr. Luís Antônio Paulino.

4. Segundo o **Parquet** especializado, a liberação incondicionada de parcelas do convênio – isto é, sem demonstração do cumprimento das etapas anteriores –, deve resultar na condenação do referido gestor pela conduta displicente, tendo em vista a posição mais recente desta Corte de Contas em casos semelhantes (Acórdãos 7.580/2015-1ª Câmara, 4.460/2015-1ª Câmara, 4.088/2015-1ª Câmara)

5. Desse modo, o d. representante do MP/TCU propugna por que as contas do sr. Luís Antônio Paulino sejam julgadas irregulares, condenando-se o responsável ao ressarcimento solidário do débito para cuja produção concorreu.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56923700.